



## PARECER REFERENCIAL Nº 001/2021-SES/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** Medida excepcional e justificada. Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964. Art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986. Art. 47 do Decreto Estadual nº 917/2020.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução dos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores referentes às aquisições de bens e às contratações de serviços, exceto de engenharia, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde;
3. Aplicabilidade restrita ao reconhecimento de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, e Restos a Pagar com prescrição interrompida;
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica setorial nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Senhor Secretário,

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial exarado por esta Consultoria Jurídica, em razão da multiplicidade de consultas sobre o mesmo tema, com o propósito de delinear, de modo uniforme, os requisitos a serem observados, no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde, para que se proceda, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores referentes às aquisições de bens e às contratações de serviços, exceto de engenharia, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenha sido processado na época própria, bem como Restos a Pagar com prescrição interrompida.

É a síntese do necessário.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido e que visa à otimização dos trâmites administrativos.

Nos termos do art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Decreto nº 1.485, de 2018), com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020, a emissão de parecer jurídico referencial está disciplinada nos seguintes termos:

**Art. 85-A Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.**

§ 1º Também será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

§ 2º **Quando houver parecer jurídico referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação do órgão de consultoria jurídica setorial ou seccional, sendo suficiente que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação.**

§ 3º Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais. (sem grifos no original)

A regulamentação dos pareceres jurídicos referenciais se deu pela edição da Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização de parecer jurídico referencial, previsto no artigo 85-A do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, no âmbito do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual, nos termos da presente Portaria.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Estado e publicados na página eletrônica oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

§1º Os órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela PGE.

§2º A eficácia dos pareceres jurídicos referenciais editados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos fica subordinada ao referendo da PGE, nos termos do §1º do presente artigo.



Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 4º Os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O parecer jurídico editado de acordo com o presente ato normativo deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Jurídico Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser explicitadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Art. 6º A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizadas como sustentáculo desse não forem alteradas, de modo a não retirar o fundamento de validade de quaisquer das orientações jurídicas apontadas.

§1º Em caso de indicação de prazo de validade no parecer, a sua aplicabilidade estará restrita ao período apontado, salvo em caso de ocorrência da situação prevista no *caput*.

§2º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Estado, dada a devida publicidade.

Art. 7º O Procurador-Geral do Estado poderá:

I - suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.



Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão "cancelado" ou "alterado", conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que visam ao empenho e pagamento de dívida à conta de “Despesas de Exercícios Anteriores” constitui matéria recorrente no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde, ensejando grande volume de processos similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, impactando a atuação do órgão consultivo e a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos constantes no respectivo processo.

A medida, aliás, já vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, e pela Advocacia-Geral da União. Inclusive, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU recomenda a elaboração de pareceres orientadores da atuação do gestor, possibilitando a padronização quanto aos assuntos que envolvam manifestações repetitivas ou possam despertar dúvidas jurídicas. Vejamos:

BPC nº 33 - Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, **recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.**<sup>1</sup> (sem grifos no original)

Outrossim, a elaboração de opinativos de referência contribuem para a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como para a racionalização dos trabalhos nos órgãos do sistema jurídico do Estado, conferindo maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral.

É importante destacar que, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Portaria GAB/PGE 040/21, os órgãos jurídicos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, como é o caso desta Consultoria Jurídica, também podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela Procuradoria-Geral do Estado. E, uma vez editado o parecer jurídico referencial, fica dispensada, nos termos do art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21, a análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do correspondente parecer.

Saliente-se, ainda, que a vigência do parecer referencial está condicionada à inexistência de alteração da legislação (leis e decretos) que foram utilizadas como base para a manifestação jurídica referencial, a fim de que não se retire o fundamento de validade das orientações jurídicas veiculadas. Observe-se, no entanto, que a existência de parecer jurídico referencial não exclui a possibilidade de encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica setorial, em caso de dúvida específica externada pelo gestor.

<sup>1</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>>



Fixadas as condições para a emissão de manifestação jurídica referencial, passa-se ao exame da matéria jurídica de fundo.

## 2.2. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto ao regime contábil da despesa, o da competência, segundo o qual o registro da despesa orçamentária é realizado a partir do empenho. É o que se extrai do art. 35, II, da Lei nº 4.320, de 1964, que tem a seguinte dicção:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

(...)

II – as despesas nele **legalmente empenhadas**. (sem grifos no original)

As Despesas de Exercícios Anteriores correspondem, assim, às dívidas para as quais não há, no momento da sua inscrição, empenho válido – por ter sido anulado por qualquer motivo ou porque a despesa jamais foi empenhada. Nesse sentido, conceitua o Tribunal de Contas da União em seu Vocabulário de Controle Externo:

**Referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno.** Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento. Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica: as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; Os restos a pagar com prescrição interrompida; Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.<sup>2</sup> (sem grifos no original)

O pagamento de despesas de exercícios anteriores é, portanto, medida excepcional, que encontra fundamento no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Em âmbito estadual, o tema encontra previsão no Decreto n. 917, de 2020, que estabelece:

**Art. 47. Após o término do exercício, poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, quando devidamente reconhecidas e justificadas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:**

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Despesas de exercícios anteriores. Brasília: TCU, [20-- ?]. Disponível em: <[https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1678:10:3901681269240::NO::P10\\_COD\\_TERMINO:1104845](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1678:10:3901681269240::NO::P10_COD_TERMINO:1104845)>





- I – não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
  - II – de “Restos a Pagar” com prescrição interrompida; e
  - III – relativas a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.
- (...) (sem grifos no original)

Como se observa, as despesas de exercícios anteriores, de acordo com os regramentos federal e estadual, abrangem três situações distintas:

- a) as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- b) os restos a pagar com prescrição interrompida;
- c) os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

A conceituação de cada uma das possibilidades legais pode ser extraída do Decreto Federal nº 93.872, de 1986:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

**§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:**

- a) **despesas que não se tenham processado na época própria**, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) **restos a pagar com prescrição interrompida**, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício**, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente. (sem grifos no original)

Na mesma linha, são as definições apresentadas por REIS e MACHADO JÚNIOR:

Analisaremos, pois, os três casos, *de per si*, e o respectivo atendimento por esta dotação.

No primeiro, para que as despesas possam ser pagas por essa dotação, a lei estabelece como condição *sine qua non* a existência de crédito próprio no orçamento respectivo, com saldo suficiente para atendê-las, embora não processadas na época própria. Então neste caso, por exemplo, despesas urgentíssimas que a Administração necessita realizar e que, no entanto, não podem ter aquela tramitação legal desde o seu empenho até a sua liquidação; as



despesas com contratos de adesão como luz, telefone, água e outros, cujos preços são aprovados pelo governo e as respectivas faturas são apresentadas sempre no período seguinte;

No segundo, para que as despesas inscritas em Restos a Pagar sejam reempenhadas na dotação em análise, é necessário que elas tenham sido previamente canceladas no Passivo Financeiro, após, evidentemente, entendimentos com o credor;

No terceiro, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Nesta última hipótese, é necessário que a autoridade competente reconheça a obrigação a pagar, ainda que não tenha sido tida como fato ocorrido nesse exercício, observando a ordem cronológica.<sup>3</sup> (sem grifos no original)

Apesar do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 delimitar três situações que ensejam o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores, este parecer referencial se restringirá apenas às duas primeiras hipóteses - despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida.

Isso porque, conforme se extrai do decreto federal e da doutrina transcrita, a terceira hipótese (compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício) depende, como o próprio nome refere, do reconhecimento preliminar do direito do reclamante, o que demandaria análise específica.

O objetivo do referencial, como já adiantado, é uniformizar o entendimento para situações corriqueiras e não complexas. Qualquer situação que não se insira no contexto de situações singelas e reiteradas e que demandem uma análise mais aprofundada devem ser excepcionada, sob pena de servir como fundamento de legalidade para questões específicas que não foram objeto de debate.

Por esse mesmo fundamento - de abarcar apenas situações recorrentes e de menor complexidade -, é que o presente referencial tem por escopo tão somente as aquisições de bens e as contratações de serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, excluídas as obras e serviços de engenharia e as dívidas de outra natureza (como despesas relacionadas a pessoal, por exemplo).

Não são, ainda, objeto da presente análise os contratos verbais, as despesas autorizadas por autoridade incompetente, bem como contratações irregulares que possam gerar o pagamento por indenização na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93.

Dessa forma, **este parecer referencial será utilizado apenas em casos de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria ou despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida, referentes às aquisições de bens e às contratações de serviços, exceto de engenharia, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.**

Qualquer outra hipótese de reconhecimento de dívida não será objeto deste parecer referencial e deve ser submetido especificamente a esta Consultoria Jurídica setorial.

<sup>3</sup> REIS, Heraldo da Costa; MACHADO JÚNIOR, José Teixeira. **A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal**. Rio de Janeiro: IBAM, 2015. 35 ed. p. 111.



## 2.3 DAS CONDIÇÕES PARA EMPENHO E PAGAMENTO DE DÍVIDA À CONTA DE “DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”

O Decreto estadual n. 917, de 2020, dentre outras disposições, contempla os procedimentos a serem adotados no processo de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito dos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual de Santa Catarina, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O art. 47 do referido Decreto prevê, *in verbis*:

Art. 47. Após o término do exercício, poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, quando devidamente reconhecidas e justificadas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

(...)

**§ 1º Os empenhos e pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo protocolizado no órgão ou na entidade, no SGP-e, contendo, em sequência, os seguintes elementos:**

**I – reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;**

**II – justificativa pela ausência de registro da despesa na época oportuna;**

**III – solicitação do titular do órgão ou dirigente máximo da entidade da administração pública estadual de manifestação da consultoria ou procuradoria jurídica sobre a possibilidade de efetuar o empenho e pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores;**

**IV – manifestação fundamentada da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico do órgão ou da entidade quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração pública estadual e, mediante provocação da autoridade competente, quando houver fundada dúvida quanto à regularidade da despesa; e**

**V – autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.**

§ 2º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou na entidade à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, deverão ser observados, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos por decreto vigente que aprova a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de recursos estaduais.

(...) (sem grifos no original)

Para além dos requisitos relacionados no decreto, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores somente será possível caso não haja qualquer ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado. Nesse diapasão, necessário se faz que o órgão ou entidade realize a consulta processual e junte aos autos o respectivo extrato, tendo em vista que se trata de procedimento de simples conferência. Ressalte-se que a atribuição de responsabilidade de certificação da situação judicial ficar a cargo de cada órgão ou entidade prestigia o princípio da eficiência, bem como concede maior agilidade ao trâmite.

Há que se verificar, ainda, eventual ocorrência da prescrição do débito, o que, nos termos da art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, ocorre “em cinco anos contados da data do ato ou fato





do qual se originarem”, seja qual for a sua natureza. Portanto, para efeito deste parecer referencial, o prazo quinquenal deve ser aferido a partir da data da entrega da mercadoria ou da conclusão do serviço. Fora desse parâmetro, se houver qualquer dúvida mais específica quanto à contagem do prazo prescricional, ou sua eventual suspensão ou interrupção, tal matéria deverá ser submetida especificamente a esta Consultoria Jurídica setorial, não sendo possível a utilização do parecer referencial.

Delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja viável o empenho e pagamento de “Despesas de Exercícios Anteriores”, deverão ser observados os passos abaixo indicados.

Primeiramente deverá ser atestada a presença cumulativa, nos autos do expediente administrativo, dos documentos relacionados no Checklist – Despesas de Exercícios Anteriores constante no Anexo I deste Parecer Referencial, sendo eles:

- (i) comprovação da entrega do bem ou do fornecimento do serviço, devidamente reconhecida pelo fiscal do contrato ou pela Gerência responsável;
- (ii) cópia do contrato ou outro instrumento hábil relacionado no art. 62 da Lei nº 8.666/93;
- (iii) cópia da autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
- (iv) cópia da nota de empenho, se houver;
- (v) justificativa para a ausência de registro da despesa na época própria;
- (vi) verificação de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;
- (vii) existência de dotação orçamentária e programação financeira suficientes para o empenhamento e pagamento do valor no orçamento respectivo;
- (viii) inexistência de transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data da entrega da mercadoria/conclusão do serviço (art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32).

A seguir, a autoridade administrativa responsável pelo empenho deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *check-list* preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste Parecer Referencial, bem como declaração de reconhecimento da dívida e autorização para empenho e pagamento, nos termos do art. 47, §1º, I e V do Decreto n. 917, de 2020, conforme modelo do Anexo II deste Parecer.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de empenho e pagamento à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para o fim de orientar o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, de despesas inscritas em Restos a Pagar com prescrição interrompida, referentes às aquisições de bens e às contratações de serviços, exceto de engenharia, a serem formalizados no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A utilização deste opinativo terá vigência até 31 de dezembro de 2022 e será condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) Checklist previsto no Anexo I deste Parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, nos termos do Anexo II deste Parecer, atestando: a) que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial; b) reconhecimento expresso da dívida; c) autorização para empenho e pagamento.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa, ou esteja em questão caracterização de processo suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, a matéria deverá ser submetida previamente a esta Consultoria Jurídica setorial para análise do caso concreto.

É o parecer. À consideração.

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



ANEXO I

**Checklist – Despesa de Exercícios Anteriores**

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA <sup>1</sup>	Página
Certificação da entrega do bem ou fornecimento do serviço		
Contrato, ajuste, acordo ou ata de registro de preço		
Autorização de fornecimento ou ordem de serviço		
Nota de empenho		
Dotação orçamentária e programação financeira suficientes para empenho e pagamento do valor no orçamento respectivo		
Verificação de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado		
Justificativa da ausência de registro da despesa na época própria		
Ausência de transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data da entrega da mercadoria/conclusão do serviço		

<sup>1</sup> Leia-se: S, “sim”; N, “não”; e NA, “não se aplica”.

---

Servidor responsável



## ANEXO II

### Termo de Conformidade, Reconhecimento da Dívida e Autorização de empenho e pagamento

DECLARO, para todos os fins de direito, que o Processo nº SES \_\_\_\_/\_\_\_\_ encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial COJUR/SES nº 001/2021, exarado nos autos do Processo nº SES 93118/2021.

Em conformidade com o disposto no art. 47, §1º, I e V do Decreto Estadual n. 917/2020, RECONHEÇO a dívida objeto dos presentes autos, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), e AUTORIZO o seu empenho e pagamento a título de Despesas de Exercícios Anteriores.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

---

Gestor ou ordenador de despesas



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **BAW34F08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 04/08/2021 às 20:21:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 06/08/2021 às 09:48:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMTQ0OTNfMTE2Mjk2XzlwMjFfQkFXMzRGMDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00114493/2021** e o código **BAW34F08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SES 114493/2021

**Assunto:** Ofício nº 1.333/2021. Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde. Encaminha minuta do Parecer Referencial COJUR/SES n. 01/2021, que versa sobre os requisitos a serem observados, no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde, para que se proceda, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

**Origem:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

1. Manifesto concordância com a minuta do Parecer Referencial Cojur/SES n. 001/2021 (p. 2-13), cuja ementa assim dispõe:

**Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** Medida excepcional e justificada. Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964. Art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986. Art. 47 do Decreto Estadual nº 917/2020.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução dos processos de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores referentes às aquisições de bens e às contratações de serviços, exceto de engenharia., no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde;
3. Aplicabilidade restrita ao reconhecimento de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, e Restos a Pagar com prescrição interrompida;
4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica setorial nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VH6B81W7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 09/08/2021 às 16:05:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMTQ0OTNfMTE2Mjk2XzlwMjFfVkg2QjgxVzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00114493/2021** e o código **VH6B81W7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SES 114493/2021

**Assunto:** Ofício nº 1.333/2021. Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde. Encaminha minuta do Parecer Referencial COJUR/SES n. 01/2021, que versa sobre os requisitos a serem observados, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para que se proceda, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.

**Origem:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

De acordo com o **Parecer Referencial Cojur/SES n. 001/2021** (p. 2-13), referendado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Dra. Aline Cleusa de Souza.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Referendo o **Parecer Referencial Cojur/SES n. 001/2021**, acolhido pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I665QG9K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 09/08/2021 às 14:00:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 09/08/2021 às 15:39:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMTQ0OTNfMTE2Mjk2XzlwMjFfSTY2NVFHOU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00114493/2021** e o código **I665QG9K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.